



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 172 DE 2025

“Institui, no município de Mogi Mirim, o dia do Estado Laico”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, protocolado em 19 de novembro de 2025, que *“institui, no município de Mogi Mirim, o dia do Estado Laico”* a ser celebrado anualmente em 05 de outubro, inserindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e permitindo ao Poder Executivo, juntamente com a sociedade civil, a realização de palestras, debates, seminários e atividades correlatas voltadas ao fortalecimento da laicidade estatal. O texto prevê ainda articulação entre secretarias municipais e participação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

O mérito central da proposição está em valorizar o princípio constitucional da liberdade religiosa e da separação entre Estado e confissões religiosas, tradicionalmente conhecido como laicidade estatal. Trata-se de matéria de natureza educativa, cultural e simbólica, que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco institui políticas públicas vinculantes, limitando-se a estabelecer uma data comemorativa e facultar iniciativas de conscientização.

Cabe a esta Comissão emitir parecer conclusivo quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais, formais e de técnica legislativa da propositura.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O projeto não apresenta vício de iniciativa. Normas que instituem datas comemorativas são de caráter geral e abstrato, podendo ser propostas por qualquer vereador, conforme precedentes do STF (ADI 4.439, ADI 4.447).

Não há criação de cargos, órgãos, atribuições ou despesas obrigatórias. A expressão “poderá articular” afasta qualquer imposição de estrutura ou empenho financeiro específico. Assim, a constitucionalidade formal é preservada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição é inteiramente compatível com o princípio do Estado Laico, núcleo essencial da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, esclareceu que o Brasil é um Estado laico, mas não antirreligioso; e que a laicidade assegura neutralidade, igualdade e liberdade religiosa.

Entre os julgados mais relevantes, é oportuno destacar:

- a) ADI 4.439/DF – Ensino religioso: o STF reconheceu que o Estado brasileiro deve manter postura de neutralidade, garantindo pluralismo e não favorecimento;
- b) ADI 5.258/AM – Crucifixos em repartições: reafirmou-se que símbolos religiosos não ferem por si só o Estado laico, desde que não impliquem imposição ou privilégio.

O projeto não estabelece política pública de cunho religioso, não favorece nenhuma denominação e não interfere em cultos ou organizações religiosas. Ao contrário, promove a educação para a tolerância, diversidade e liberdade, valores fundamentais reconhecidos pelo STF como expressão da laicidade republicana.

Assim, não há qualquer violação aos arts. 1º, III; 5º, VI; 19, I; ou 30 da Constituição Federal.

Além disso, a técnica legislativa é satisfatória, uma vez que, o texto está claro, objetivo e respeita as normas gerais de produção legislativa. A data proposta (05 de outubro) vincula-se simbolicamente à promulgação da Constituição de 1988, o que fundamenta a pertinência temática.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A previsão de participação de secretarias e conselhos se estabelece de forma facultativa, não invadindo a competência privativa do Executivo.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, **delibera** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 172/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, de setembro de 2017. ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSİONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. Brasília, DF, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5258 AM, de abril de 2021. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755677469>. Acesso em: 28 nov. 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI N° 172/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 172, de 2025, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 172/2025, propõe instituir, em Mogi Mirim, o “Dia do Estado Laico”, a ser celebrado anualmente em 05 de outubro, com inclusão no Calendário Oficial do Município. A data tem caráter educativo e simbólico, facultando ao Poder Executivo, em articulação com secretarias municipais, sociedade civil e o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial a realização de palestras, debates e atividades de conscientização sobre a laicidade estatal.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é válida: não cria despesas obrigatórias, cargos ou atribuições novas, e a instituição de datas comemorativas é competência legislativa compatível com iniciativa parlamentar, conforme precedentes do STF (ADI 4.439 e ADI 4.447). Também está de acordo com a Constituição Federal, que assegura liberdade religiosa, neutralidade estatal e igualdade entre crenças (arts. 1º, III; 5º, VI; 19, I; 30). O STF reconhece que a laicidade brasileira é uma postura de neutralidade, não de hostilidade religiosa, como reforçado em decisões como a ADI 4.439/DF (ensino religioso) e ADI 5.258/AM (símbolos religiosos).

A matéria não favorece qualquer denominação religiosa, não interfere em cultos e não institui política pública de cunho confessional, limitando-se a promover educação para tolerância e diversidade. A técnica legislativa é adequada, e a escolha da data, vinculada à promulgação da Constituição de 1988, reforça a pertinência temática.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 172/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZPRT36K9W9M80S6A>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZPRT-36K9-W9M8-0S6A